

## V O T O

O SENHOR MINISTRO MARCO AURÉLIO (RELATOR): Atendeu-se aos pressupostos de recorribilidade. A peça, subscrita por profissional da advocacia constituída, foi protocolada no prazo assinado em lei.

Observem o objeto desta ação. Pretende-se o estabelecimento de parâmetros de interpretação constitucional relativamente aos limites da liberdade de expressão, com a finalidade de coibir manifestações que atentem contra a democracia e os Poderes constituídos.

Conforme assentado no pronunciamento agravado, a arguição de descumprimento de preceito fundamental pressupõe ato do Poder Público cujos efeitos impliquem violação atual a dispositivo nuclear da Constituição Federal, nos termos do artigo 1º da Lei nº 9.882/1999.

A leitura da norma revela instrumento nobre de controle concentrado, de excepcionalidade maior. Descabe utilizá-lo para dirimir controvérsia atinente a circunstâncias e agentes plenamente individualizáveis. Fosse isso viável, surgiria situação incompatível com a Lei Maior, transmudando-se a natureza da ação, de objetiva para subjetiva.

Tem-se pretensão de índole que não se coaduna com a atuação do Supremo. Ausente matéria envolvendo ato do Poder Público a gerar as transgressões apontadas, surge inadequada a arguição de descumprimento de preceito fundamental, cuja admissão ensejará queima de etapas, considerado o princípio da subsidiariedade versado no artigo 4º, § 1º, da Lei nº 9.882/1998.

Conheço do agravo e o desprovejo.